



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 569/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 60141.000883-2025-31**

**Requerente: F.J.O.R.**

**Órgão: COMAER - Comando da Aeronáutica**

#### **RESUMO DO PEDIDO**

O Requerente realizou relato com teor de denúncia envolvendo contexto de racismo no âmbito militar, ademais, sobre o pedido em si, reiterou a demanda feita no Nup 00106.005446/2025-17, o qual solicitou o acesso às seguintes informações, para o período de 2023 e 2024:

- a ) Nome completo de cada militar que participou de missões a serviço autorizadas pelo Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica (CIAAR);
- b) Posto ou graduação à época da missão;
- c) Unidade de origem do militar;
- d) Data de início e término da missão;
- e) Número total de diárias recebidas;
- f) Valor total pago, especificando separadamente: a) Valor em diárias; b) Valor em passagens (quando aplicável);
- g) Localidade de destino da missão;
- h) Justificativa oficial da missão, tal como consta nos autos administrativos ou nos sistemas oficiais do Comando da Aeronáutica (peça essencial e indispensável);
- i) Unidade gestora responsável pela autorização e pagamento da missão;
- j) Número do processo administrativo ou documento formal que gerou a autorização da missão.".

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

O Comando informou que, diante da gravidade das denúncias ofertadas e levadas ao conhecimento do Ministério Público Militar em Juiz de Fora/MG, decidiu-se pela instauração de inquérito policial militar - IPM. De forma que, todo o conteúdo ora requerido passará a ser objeto de investigação no âmbito criminal para apuração de autoria, materialidade e apontamento de possíveis condutas ilegais cometidas. Considerou que, esse procedimento investigativo será conduzido sob acompanhamento do Órgão Ministerial Militar de Juiz de Fora que já determinou que o Requerente seja intimado para prestar depoimentos. Sendo assim, pontuou que o Requerente poderá ter acesso aos autos do IPM, a pedidos de juntada de provas documentais e testemunhais, entre outros, por meio de requerimento a ser formulado diretamente ao Encarregado do IPM e dirigido a este Centro de Instrução ou, até mesmo, ao Ministério Público Militar em Juiz de Fora. Neste caso, poderá usar como referência o ofício nº 34/GAB 1º OF/PJM/JF/MG/MPM, de 14/05/2025

#### **RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

O Requerente reiterou o pedido, argumentando, em síntese, que solicitou dados públicos referentes às missões e viagens realizadas nos anos de 2023 e 2024, imprescindíveis para a comprovação e apuração de

práticas de discriminação e racismo institucional. Nesse contexto, alegou o cometimento de improbidade administrativa, prevaricação obstrução ao exercício da cidadania e violação da Lei de Acesso à Informação.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O COMAER ratificou a negativa nos mesmos termos da inicial.

## **RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O Requerente reiterou o pedido, em síntese, considerando que a negativa não é juridicamente válida porque a LAI é uma norma especial e superveniente, que revogou implicitamente todas as disposições anteriores que com ela sejam incompatíveis, conforme o princípio do “*ex posterior derogat priori*”. Assim, pontuou que o art. 16 do Decreto-Lei nº 1.002/1969, que prevê a possibilidade de sigilo nos autos do IPM, não pode ser interpretado como regra absoluta, nem como dispositivo que autorize a negação automática de acesso a informações públicas e administrativas. Ademais, pautou que a conduta do órgão fere o princípio da publicidade, o direito fundamental à informação e o dever de transparência ativa e passiva.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O Comando não conheceu o recurso alegando que não houve negativa de acesso.

## **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

O Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos anteriores, bem como alegou que houve negativa de forma genérica, violação da Constituição Federal art. 5º e 37 e ainda que existiu encobrimento de crime de racismo (Lei nº 7.716/1989) – ao impedir acesso às justificativas e diárias de viagens de militares preteridos e favorecidos. Por fim, requereu instauração de processo de responsabilização administrativa dos agentes públicos envolvidos na negativa de acesso, e a apuração de prática dos crimes elencados.

## **ANÁLISE DA CGU**

A CGU realizou interlocução com o recorrido e solicitou esclarecimentos sobre a matéria. Em resposta, em síntese, o COMAER informou que o Inquérito Policial Militar foi instaurado pela Diretoria de Ensino (DIRENS) em 05/06/2025, por intermédio da Portaria DIRENS nº 87/AAJ, publicada no Boletim Interno Reservado nº 2, de 09 de junho de 2025. Assim sendo, o prazo de conclusão é no dia 15/07/2025, podendo ser prorrogável por mais vinte dias, podendo chegar ao dia 04/08/2025. Ademais, o recorrido afirmou que todas as missões realizadas no âmbito do Comando da Aeronáutica ocorrem a serviço. Delas participam os militares efetivos dos setores responsáveis pela demanda a ser tratada. Salientou, ainda, que muitas vezes há no efetivo mais de um militar habilitado para participar de cada missão, ocorrendo rodízio entre os militares, de modo a viabilizar o envolvimento profissional de todos. Nesse contexto, esclareceu que, a consulta pública pode ser realizada no Portal da Transparência do Governo Federal, em <https://portaldatransparencia.gov.br>, por meio dos seguintes passos: - acessar o campo Servidores e Pensionistas; - criar Consulta Detalhada; - na sequência, buscar no “link” Vínculos Públicos; - abrirá, então, uma página com o título de Consulta de Servidores, onde será possível buscar o servidor pelo nome, pelo CPF ou por outros diversos filtros lá disponíveis; e - localizado o servidor desejado, há, na página aberta, entre as diversas buscas disponíveis, a de Viagens a Serviço. Posto isto, a CGU considerou que o COMAER ressaltou que algumas informações se encontram disponíveis em transparência ativa, apresentando um passo a passo para que o Requerente pudesse realizar a pesquisa, em observância ao disposto no art. 17 do Decreto nº 7.724/2012. Ressaltou ainda que o órgão ao indicar as ferramentas e orientações sobre como utilizá-las fica desobrigado de realizar trabalhos adicionais de análise, consolidação e interpretação de dados, conforme prevê o art. 13, inciso III e § único do Decreto 7.724/2012. Salientou que o requerente não declarou que não dispunha de meios para realizar a consulta. Ademais, a CGU entendeu que no pedido em análise, o requerente solicitou acesso a documentos que compõem um inquérito policial militar que se encontra em andamento e, segundo previsão do sigilo legal com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, que não exclui outras hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, observa-se a busca por resguardar informações essenciais à elucidação dos fatos que se pretende comprovar. Da mesma forma, o Código de Processo Penal Militar, em seu art. 16, assegura o sigilo dos documentos indispensáveis à elucidação dos fatos, resguardando-o em qualquer fase que se encontre o inquérito. Assim, recepcionou a negativa nos termos legais elencados, ademais quanto aos pedidos apresentados a esta Casa Recursal, é possível analisar que se trata de inovação recursal em

sede de recurso de terceira instância, conforme entendimento previsto na Súmula CMRI nº 02/2015.

## DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, devido à incidência de sigilo legal às informações demandadas, por constarem em inquérito policial militar, nos termos do art.16 do CPPM combinado com art. 22 da Lei nº 12.527/2011 e 6º, inciso I do Decreto nº 7.724/12. E pelo não conhecimento da parcela de pedidos trazidos em sede de recurso de terceira instância, pela inovação recursal dos mesmos conforme Súmula CMRI nº 2/2015.

## RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido destacando que é falsa a alegação de que os dados estariam disponíveis no Portal da Transparência, pois na prática a busca é ineficaz e inverídica. Nesse sentido, explicou que a navegação sugerida exige que o cidadão conheça previamente dados pessoais dos militares — tais como nome completo, CPF ou identificação funcional (SARAM) — que não são de domínio público. Portanto, a exigência de que o requerente descubra, por conta própria, essas informações para realizar a busca inverte completamente a lógica da LAI. De acordo com o art. 11, §1º do Decreto nº 7.724/2012, “os órgãos e entidades do Poder Executivo federal devem garantir o acesso a informações públicas mediante procedimentos objetivos e ágeis”. A omissão do dado essencial que permita a busca invalida a justificativa de que a informação está em transparência ativa. Destacou que, a negativa de acesso à informação ocorreu antes da instauração do Inquérito Policial Militar (IPM), logo a decisão de negar o acesso aos dados administrativos com base na existência de um Inquérito Policial Militar (IPM) configura clara violação à boa-fé e à cronologia dos fatos. A negativa formal da informação ocorreu em 29/05/2025. Entretanto, conforme os próprios documentos internos da Aeronáutica (Portaria DIRENS nº 87/AAJ), o IPM utilizado como fundamento para impor sigilo somente foi instaurado no dia 05/06/2025, data posterior à negativa já consolidada. Salientou que o art. 22 da LAI não autoriza sigilo indiscriminado. Ao contrário, ele reconhece apenas sigilos fundamentados em lei específica e proporcional ao interesse público. Não se pode aplicar o art. 16 do CPPM para impor segredo sobre informações administrativas ostensivas, tais como: valores pagos, unidades envolvidas e cargos, sob pena de desvirtuar o próprio IPM e a natureza da LAI.

## ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido.

## ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

## ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Diante do apresentado, verifica-se que, o cidadão contesta a alegação do COMAER de que diversas informações solicitadas no pedido estão acessíveis no Portal da transparência, justificando que apesar do passo a passo informado a busca é ineficaz, tendo em vista que não é do seu conhecimento qualquer dado sobre os militares para que assim possa iniciar a pesquisa. Ressalta que a exigência de que o requerente descubra, por conta própria, essas informações para realizar a busca, inverte completamente a lógica da LAI. Em análise ao mérito, precipuamente, destaca-se que diversos dados públicos sobre viagens de servidores constam de fato no Portal da Transparência do Governo Federal em prol dos princípios da publicidade e transparência pública, com fim ao devido controle social. Em pesquisa aleatória ao portal percebe-se o registro de informações, como: nome completo do agente público que fez a viagem, cargo/função, período da viagem (datas de ida e volta), origem e destino, valores das diárias, valores das passagens, valor total da viagem, tipo da viagem, motivo, órgão solicitante, unidade gestora autorizadora, nº identificador do processo da viagem. Tais informações constam no pedido inicial do recorrente, porém, no caso concreto, coaduna-se com a justificativa do cidadão de que a indicação de pesquisa em transparência ativa só se faz efetiva nos termos da LAI, com o conhecimento prévio de algum dado mínimo referente ao agente público do escopo que se deseja, para que assim possa iniciar o acesso. Portanto, para que de fato ocorresse a devida aplicação do art. 11, §6º da Lei nº 12.527/2011, e assim o pedido fosse atendido parcialmente quanto aos dados públicos em questão, realizou-se diligência junto ao COMAER para que este avaliasse o fornecimento dos nomes completos de cada militar que participou de missões a serviço autorizadas pelo CIAAR no período

de 2023 e 2024. Por outro lado, alertou-se que caso o Comando entendesse que tais informações, as quais segundo a declaração do próprio órgão, estão em transparência ativa, ainda assim estão sigilosas por causa do IPM, isto deveria ser explicado, pois verifica-se que, independentemente do resultado do inquérito, tais viagens já foram realizadas, os dados foram publicados em transparência ativa em período pretérito, e não foi possível verificar como que estes prejudicariam a investigação em questão. Em resposta, o COMAER ratificou o passo a passo para a pesquisa, que já tinha sido informado na instância previa, porém não forneceu qualquer dado sobre os militares para que a pesquisa pudesse de fato ser feita, ademais, ratificou que está em andamento uma investigação que visa apurar as determinadas missões, por meio de Inquérito Policial Militar, o qual é sigiloso, de acordo com o Art. 16 do Decreto-Lei nº 1.002/1969. Assim sendo, foi necessário reiterar a diligência inicial, pois o órgão não explicou como que os dados em transparência ativa seriam sigilosos nesse contexto. Porém, o COMAER silenciou-se. Sendo assim, considerando que o Comando afirma que existem informações em transparência ativa, e que estas podem ser pesquisadas pelo cidadão, porém ao mesmo tempo não fornece efetividade para que esta busca seja feita, bem como não explica como que dados sobre viagens a serviços podem ser sigilosas, quando estas já foram divulgadas no Portal da Transparência do governo federal, entende-se que é infundado o sigilo alegado quanto aos nomes dos militares que realizaram as respectivas viagens. Esta análise não conseguiu compreender qual a lógica legal empreendida pelo recorrido quando declara que os dados se referem a missões a serviço, garantindo que estão à disposição do público, mas não fornece meios mínimos para que o acesso seja efetivado. Pondera-se que, se os dados são sigilosos estes devem estar por completo restritos, e não estarem disponíveis em transparência ativa, logo, se assim estão, a Administração Pública tem o dever de proporcionar o acesso conforme os termos da LAI. Sendo assim, entende-se que o recurso deve ser deferido quanto ao item "a" do pedido inicial para que por meio destes dados o próprio cidadão pesquise os demais de seu interesse no Portal da Transparência do governo federal, com base no disposto nos art. 7º e art. 11, §6º da Lei nº 12.527/2011, seguindo o passo a passo já orientado pelo recorrido. Nesse sentido, frisa-se que não se está deferindo dados sigilosos do IPM, mas sim informações que estão no Portal da Transparência, desde os anos de 2023 e 2024, independentemente da existência de qualquer procedimento investigativo, e assim sendo, devem ter a devida facilitação para o seu acesso. Quanto às demais informações, caso não existam no referido Portal, entende-se que estão, de fato, protegidas pelo sigilo pertencente ao Inquérito Policial Militar, tendo em vista que o IPM é um documento sigiloso e de competência do Poder Judiciário, conforme o determinado nos art. 16 do Decreto-Lei nº 1.002/1969. Logo, indefere-se esta parcela do recurso, com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, que recepcionou as demais hipóteses de sigilo legal determinados em leis específicas.

## **MÉRITO DO RECURSO**

Parcialmente deferido.

Art. 7º da Lei nº 12.527/2011

Art. 11, §6º da Lei nº 12.527/2011.

Parcialmente indeferido.

Art. 22, da Lei nº 12.527/2011

Art. 16 do Decreto-Lei nº 1.002/1969.

## **DECISÃO DA CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 150ª Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e no mérito pelo deferimento da parte relativa ao item "a" do pedido inicial, de forma que o COMAER deverá disponibilizar as informações na aba "Cumprimento de decisão" da Plataforma Fala.BR no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da publicação desta Decisão; cabe ressaltar que, findo o prazo estabelecido para o cumprimento da presente decisão sem que este efetivado o fornecimento da informação pleiteada, poderá o requerente denunciar o seu descumprimento no campo apropriado da Plataforma, para avaliação da CMRI. Ademais, pelo indeferimento do recurso quanto às demais informações solicitadas no pedido inicial, caso não existam no Portal da Transparência do governo federal, com fulcro no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 16 do Decreto-Lei nº 1.002/1969, haja vista que estão gravadas pelo sigilo referente ao Inquérito Policial Militar em andamento.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 26/11/2025, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 27/11/2025, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 04/12/2025, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 15/12/2025, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7114434** e o código CRC **BD274403** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000025/2025-84

SEI nº 7114434